O Ministério Público e a Ação ex delicto (Código de Processo Penal, art. 68)

MARCELO PEREIRA MARQUES (*)

I - Introdução

Com a sentença penal condenatória, concretiza o Estado-juiz a pretensão punitiva estatal, nascida com o cometimento do crime, por agente culpável, mediante a imposição de pena ou medida de segurança (na hipótese do art. 26, parágrafo único, satisfeitos os requisitos do art. 98, ambos do Código Penal).

A par deste efeito principal, a sentença penal condenatória produz outros, dentre os quais destacam-se os de natureza civil e administrativa previstos nos arts. 91 e 92, também do Código Penal.

Um dos efeitos estipulados nos dispositivos legais antes referidos é o de tornar certa a obrigação de reparar o dano causado pelo crime (Código Penal, art. 91, I), o que está perfeitamente de acordo com a norma de Direito Civil que consagra a responsabilidade *ex delicto*, prevista no art. 159 do Código Civil.

Apontado efeito permite a pronta execução, no juízo cível, da sentença penal condenatória, com vistas à reparação do dano causado pelo crime, conforme expressamente autoriza o art. 63 do Código de Processo Penal.

Nada impede, porém, que a parte lesada pelo crime promova ação, em processo de conhecimento, no juízo cível, tendente a obter sentença que condene o infrator à reparação do dano, hipótese em que, iniciada a ação penal, a ação civil poderá ser sobrestada, aguardando-se o desfecho daquela, com o que se evitam decisões contraditórias (Código de Processo Penal, art. 64, *caput*, e parágrafo único).

Se a parte for pobre, isto é, se não puder prover as despesas processuais sem a privação de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família, autorizalhe o Código de Processo Penal que requeira ao Ministério Público a propositura da ação civil ou a execução da sentença penal condenatória (C.P.P., art. 68).

Pretende este breve estudo avaliar em que medida tal-norma de Direito foi recebida pela nova ordem constitucional, surgida em 05.10.88, com a entrada em vigor da Constituição hoje vigente, a qual deu novos contornos institucionais ao Ministério Público, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, caput).

II - Funções típicas e atípicas do Ministério Público

No exercício de sua destinação constitucional, o Ministério Público exerce funções típicas, vale dizer, próprias de sua posição institucional, e funções atípicas, dissociadas de sua vocação própria, isto é, funções que poderiam, sem embargo, ser delegadas pela lei a outrem, sem violar as prerrogativas constitucionais do *Parquet*.

São funções típicas do Ministério Público, por exemplo, a promoção da ação penal pública e o controle externo da atividade policial (CF, art. 129, I e VII), dentre outras, ao passo que se poderia citar como função atípica daquela instituição o patrocínio do autor na reclamação trabalhista (CLT, art. 477, parágrafo 3°, c/c Lei n° 5.584/70, art. 17).

Nos termos do art. 129, IX, da Constituição da República, o Ministério Público pode exercer todas as funções que lhe forem conferidas pela legislação infraconstitucional, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Insta investigar em que medida essa norma constitucional mantém ou não a possibilidade de o Ministério Público exercer funções atípicas.

III - As funções atípicas e a compatibilidade com a finalidade constitucional do Ministério Público

Sem embargo da fundamentada opinião em sentido contrário do renomado processualista Paulo César Pinheiro Carneiro (in o Ministério Público no Processo Civil e Penal - Promotor Natural - atribuição e conflito, Editora Forense, 5ª edição, 1994), entendo que a nova ordem constitucional não aboliu a possibilidade de o Ministério Público exercer funções atípicas. O que se lhe vedou expressamente foi o exercício de funções não compatíveis com a sua destinação constitucional, isto é, funções cujo exercício afrontasse a instituição, com os novos contornos que lhe deu a Carta Magna de 1988, da qual é exemplo fornecido pelo próprio texto constitucional a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (CF, art. 129, IX).

Assim, se, por hipótese, lei estadual conferisse ao Ministério Público Estadual legitimidade para a representação judicial de um Estado da Federação, seria inconstitucional, por expressa violação ao disposto no art. 129, IX, da C.F.

IV - O Ministério Público no processo civil

No processo civil, o Ministério Público ora propõe ação como parte (C.P.C., art. 81), ora intervém como fiscal da lei (C.P.C., art. 82).

Como parte, o *Parquet* somente pode ajuizar ações nos previstos em lei, consoante explicita o art. 81 do C.P.C.

A lei processual penal (C.P.P., art. 68) confere ao Ministério Público legitimidade para propositura da ação civil *ex delicto*. Ora, se propõe a ação, evidentemente é parte, e não *custos*. É parte, porém reclama um direito que não é seu, mas do lesado pelo crime. Claríssima, portanto, sua posição de substituto processual, já que postula, em nome próprio, por direito de terceiro. Esta, a propósito, a conclusão antes assinalada pelo eminente Professor **Humberto Theodoro Júnior**, cuja lição pede-se vênia para transcrever:

"Sua posição jurídica é de substituto processual (art. 6°), em razão da própria natureza e fins da instituição do Ministério Público ou em decorrência da vontade da lei. Age, assim, em nome próprio, embora defendendo interesse alheio." (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, p. 148, Editora Forense, 9° edição, Rio de Janeiro, 1992).

Tal esclarecimento é importante em razão de evitar-se abranger, com recurso à analogia, a vedação constitucional que impede o Ministério Público de representar entidades públicas para a titularidade da ação ora tratada, em que - repita-se -, não age como representante do lesado, mas como substituto processual, em defesa do interesse daquele. Exerce este mister por mandamento legal, portanto em consonância com a previsão genérica do art. 81 do C.P.C. ("O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei" - grifou-se).

O exercício da ação em questão, embora função atípica, não afronta a destinação institucional do Ministério Público, mas antes o complementa, já que, como guardião do regime democrático (C.R., art. 127), em que devem ser assegurados a todos a assistência jurídica, independentemente da situação econômica (C.R., art. 5°, LXXIV), garantia constitucional fundamental para a proteção dos direitos da pessoa, ao propor a ação civil *ex delicto*, em nome próprio, no interesse do lesado, concretiza norma constitucional, objetivando assegurar o direito do pobre.

V - O Ministério Público como titular da ação civil ex delicto e a Defensoria Pública

Evidentemente, a titularidade da ação civil ex delicto pelo Ministério Público não é exclusiva, haja vista que o próprio lesado, se dispuser de recursos pode propor a ação mediante advogado, ou, se não os tiver e se lhe for mais cômodo, pode socorrerse da Defensoria Pública, instituição constitucionalmente vocacionada para a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (C.R., art. 134).

Não se conclua, porém, que as funções da Defensoria Pública são exclusivas e excludentes, pois, a prevalecer tal ponto de vista, o pobre que morasse em local não assistido pela Defensoria Pública - e a realidade brasileira está a demonstrar que

muitos governantes não dão devida atenção à instituição - ficaria prejudicado na sua pretensão de obter a reparação do dano causado pelo crime de que foi vítima, frustrando a norma constitucional que garante a plena assistência jurídica aos necessitados (C.R., art. 5°, LXXIV).

A nosso sentir, portanto, a propositura da ação civil ex delicto pode ser feita pelo próprio lesado, assistido por advogado ou por Defensor Público, ou pelo Ministério Público, desde que instado a agir por aquele, hipótese em que propõe a ação, em nome próprio, no interesse do necessitado.

VI - Conclusões

- 1. Além de seus efeitos penais, a sentença penal condenatória produz outros, de natureza não penal, dentre os quais destaca-se o tornar certa a obrigação de reparar o dano causado pelo crime (C.P., art. 91, I).
- 2. Sendo a parte pobre, poderá requerer ao Ministério Público a propositura da ação civil *ex delicto* ou a execução da sentença penal condenatória (C.P., art. 68).
- 3. O Ministério Público exerce funções típicas, próprias de sua posição institucional, e atípicas, dissociadas de sua vocação própria.
- 4. A Constituição da República de 1988, ao vedar ao Ministério Público o exercício de funções não compatíveis com sua destinação constitucional (art. 129, IX), não aboliu suas funções atípicas.
- 5. Ao propor ação civil *ex delicto*, exerce o Ministério Público função atípica, autorizada pela lei (C.P.P., art. 68), funcionando como parte, no interesse do lesado (substituto processual) C.P.C., art. 81 c/c art. 6°).
- 6. Propondo a ação civil ex delicto, age o Ministério Público no interesse do regime democrático, permitindo o acesso da pessoa pobre à Justiça e dando efetividade à garantia constitucional insculpida no art. 5°, LXXIV, da Constituição da República.
- 7. A titularidade da ação civil ex delicto pelo Ministério Público não é exclusiva, nada obstando o seu exercício pela própria parte lesada, mediante advogado ou Defensor Público.

^(*) Marcelo Pereira Marques é Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro, e Professor da Universidade Veiga de Almeida.